



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná
CNPJ/MF 76.245.042/0001-54



Ofício nº 638/2019-GAB

Jataizinho, 17 de dezembro de 2019

Ao MD.
Sr. ADIR LEITE
Presidente da Câmara
Jataizinho/PR
Referência: Projeto de Lei 42/2018.

Com nossas cordiais saudações, servimo-nos do presente para levar ao Plenário dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei anexo, o qual tem por objeto o zoneamento do Uso e Ocupação do Solo do Município de Jataizinho, bem como, anexo contendo as legendas que identificam cada uma das áreas de ocupação concebidas de acordo com a alteração dos limites da expansão urbana já inserida na legislação municipal, dando outras providências, revogadas as disposições em contrário.

Em suma, a aprovação do projeto de lei e sua respectiva edição em lei poderão ensejar benefícios econômicos e sociais para Jataizinho, pelo que, e espera possa a proposição em tela encontrar merecedora guarida e ressonância nessa distinta Casa Legislativa, pois que haverá incremento tributário e é proposta que plenamente atenderá a função socioeconômica da propriedade, além de observar os princípios da oportunidade e conveniência que também são requisitos norteadores da Administração Pública.

Sem mais, era o que tinha para o momento, renovamos nosso apreço e distinta consideração e solicitamos seja essa matéria apreciada em **REGIME DE URGÊNCIA**.

Atenciosamente,


DIRCEU URBANO PEREIRA
Prefeito

Câmara Municipal de Jataizinho - PR



PROTOCOLO GERAL 472/2019
Data: 18/12/2019 - Horário: 10:18
Legislativo


Marisa H. S. Hoshino
Assistente Administrativo
CPF 040.184.759-42



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná



LEI Nº. 42 /2019.

Dispõe sobre o zoneamento do uso e ocupação do solo urbano do município de Jataizinho, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, prefeito municipal, sanciono a seguinte:

L E I :

CAPITULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARRES

Art. 1º Esta lei tem por objetivo harmonizar a implantação de atividades e usos diferenciados entre si, mas complementares em todo território urbano e sua necessária compatibilização com a qualidade das estruturas ambientais urbanas e naturais, bem como do equilíbrio das relações sociais de vizinhança.

Art. 2º A organização do espaço urbano municipal é definida por esta lei através de zonas, cada qual com parâmetros urbanísticos específicos, em especial para o uso do solo e para a ocupação construtiva nos imóveis, em atividades funcionais sobre o território.

Parágrafo único. São partes integrantes desta lei os seguintes anexos:

Anexo I - Mapa de Zoneamento;

Anexo II - Tabela de Zoneamento - fixa usos permitidos, permissíveis e proibidos nas zonas;

Anexo III - Índices Urbanísticos - fixa parâmetros para Ocupação do Solo nas zonas;

Anexo IV - Tabela de Recuos Obrigatórios;

Anexo V - Tabela para Estacionamento - fixa áreas para estacionamento nos estabelecimentos;

Anexo VI - Glossário - define termos urbanísticos utilizados nesta lei.

CAPÍTULO II DO USO DO SOLO URBANO SEÇÃO I DEFINIÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DOS USOS

Art. 3º Para efeitos desta Lei ficam definidos os seguintes usos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná



I – USO HABITACIONAL - resultado da utilização da edificação para fim habitacional permanente ou transitório subclassificando-se em:

- a) **H1** - habitação unifamiliar – edificação isolada destinada a servir de moradia a uma só família;
- b) **H2** - habitação multifamiliar – edificação que comporta mais de 02 (duas) unidades residenciais autônomas, agrupadas verticalmente com áreas de circulação interna comuns à edificação e acesso ao logradouro público;
- c) **H3** - habitações unifamiliares em série – mais de uma unidade autônoma de residências unifamiliares agrupadas horizontalmente, paralelas ou transversais ao alinhamento predial;
- d) **H4** - habitação de interesse social – aquela destinada à implantação de Programas Habitacionais por Entidades Promotoras, empresas sobre controle acionário do Poder Público, as cooperativas habitacionais ou por entidades consideradas de interesse social nos termos da legislação Federal;
- e) **H5** - habitação transitória – edificação com unidades habitacionais destinadas ao uso transitório, onde se recebem hóspedes mediante remuneração (Apart-Hotel, Pensão, Hotel, Pousada e Motel).

II – USO SOCIAL E COMUNITÁRIO – Espaços, estabelecimentos ou instalações destinadas à educação, lazer, cultura, saúde, assistência social, cultos religiosos, com parâmetros de ocupação específicos, subclassificando-se em:

- a) **EC1** – comunitário 1 – atividades de atendimento direto, funcional ou especial ao uso residencial, tais como: ambulatório, assistência social, berçário, creche, hotel para bebês, biblioteca, ensino maternal, pré-escolar, jardim de infância, escola especial, casa de acolhimento institucional e atividades similares;
- b) **EC2** - comunitário 2 – atividades potencialmente incômodas que impliquem em concentração de pessoas ou veículos e padrões viários especiais, tais como: auditório, boliche, casa de espetáculos artísticos, campo de futebol, centro de recreação, centro de convenções, centro de exposições, cinema, colônias de férias, museu, piscina pública, ringue de patinação, sede cultural, teatro, estabelecimentos de ensino Fundamental e Médio, hospital, maternidade, pronto socorro, sanatório, casa de culto, templo religioso e atividades similares;
- c) **EC3** - comunitário 3 – atividades incômodas, que impliquem em concentração de pessoas ou veículos, sujeitas a controle específico, exigindo ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA, tais como: autódromo, kartódromo, centro de equitação, hipódromo, estádio, pista de treinamento, penitenciária, rodeio, espaços para eventos, campus universitário, estabelecimento de ensino de Superior e atividades similares.



III - USO COMERCIAL E DE SERVIÇOS - resultado da utilização da edificação para desempenho de atividade econômica caracterizada por uma relação de compra, venda ou troca visando o lucro e estabelecendo-se a circulação de mercadorias, ou atividades pelas quais fica caracterizado o préstimo de mão de obra ou assistência de ordem intelectual ou espiritual, subclassificando-se em:

- a) **CS1** - comércio e serviço vicinal - é caracterizado por abrigar atividades comerciais varejistas e de prestação de serviços diversificados, de necessidades imediatas e cotidianas da população local, cuja natureza dessas atividades é não-incômoda, não-nociva e não-perigosa, nos termos do artigo 4º, desta lei, tais como: açougue, armarinhos, casa lotérica, drogaria, farmácia, floricultura, flores ornamentais, mercearia, hortifrutigranjeiros, papelaria, revistaria, posto de venda de pães, casa de chá, confeitaria, comércio de refeições embaladas, lanchonete, livraria, panificadora, pastelaria, posto de venda de gás liquefeito, relojoaria, sorveteria, profissionais autônomos, vidraçarias, atelier de profissionais autônomos, serviços de informática, digitação, manicuro e montagem de bijuterias, agência de serviços postais, consultórios, escritório de comércio varejista e atacadista, escritórios de E-commerce, Escritório de prestação de serviço, instituto de beleza, salão de beleza, jogos eletrônicos, bar, cafeteria, bilhar, snooker, pebolim, choperia, churrascaria, tabacaria, petiscaria, pizzaria, comércio de material de construção, comércio de veículos e acessórios, escritórios administrativos, estabelecimentos de ensino de cursos livres, estacionamento comercial, restaurante, roticeria, escritório de comércio atacadista e imobiliárias e atividades similares;
- b) **CS2** - comércio e serviço de centralidade - Atividades comerciais varejistas e de prestação de serviços destinadas ao atendimento de maior abrangência, impliquem em concentração de pessoas ou veículos, tais como: academias, agência bancária, banco, borracharia, joalheria, laboratórios de análises clínicas, radiológicos e fotográficos, lavanderia, espaços de usos comunitários, oficina mecânica de veículos, posto de gasolina, comércio varejista de combustíveis, pequenos serviços de funilaria e pintura, centros comerciais, clínicas, edifícios de escritórios, entidades financeiras, lojas de departamentos, sede de empresas, serv-car, serviços de lavagem de veículos, serviços públicos, impressoras, editoras, super e hipermercados e atividades similares;
- c) **CS3** - comércio e serviço regional - Atividades comerciais varejistas e atacadistas ou de prestação de serviços destinadas a atender à população em geral, que por seu porte ou natureza, gerem tráfego de caminhões e carros de passeio, necessitando de análise individual da atividade pelo Poder Executivo Municipal e Conselho de Desenvolvimento Municipal a ser exercida no local, tais como: agenciamento de cargas, canil, marmorarias, comércio atacadista,



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná



comércio varejista de grandes equipamentos, depósitos, armazéns gerais, entrepostos, cooperativas, silos, grandes oficinas, hospital veterinário, hotel para animais, grandes oficinas de lataria e pintura, serviços de coleta de lixo e transportadora;

- d) **CS4** - comércio e serviço específico - Atividade peculiar cuja adequação à vizinhança e ao sistema viário depende de análise especial, exigindo ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA, tais como: buffet com salão de festas e áreas de eventos, centro de controle de voo, comércio varejista de derivados de petróleo, posto de abastecimento de aeronaves, serviços de bombas de combustível para abastecimento de veículos da empresa, capela mortuária, cemitério, ossário, casa de detenção, estações de controle e depósito de gás, aeroporto, subestação reguladoras de energia elétrica, de telecomunicações e torre de telecomunicação; usina de incineração; depósito e/ou usina de tratamento de resíduos e comércio de sucatas.

IV - INDUSTRIAL - resultado da utilização da edificação para desempenho de atividade econômica caracterizada pela transformação de matéria-prima em bens de consumo de qualquer natureza ou extração de matéria prima, subclassificando-se em:

- a) **I1** - indústria caseira - caracteriza-se pela microindústria artesanal não incômoda, não nociva e não perigosa para as atividades de seu entorno;
- b) **I2** - caracteriza-se pela indústria potencialmente incômoda, não nociva e não perigosa tais como a fabricação de: - peças, ornatos e estruturas de cimento e gesso; serviço industrial de usinagem, soldas e semelhantes e reparação de máquinas ou manutenção de máquinas, aparelhos, equipamentos e veículos; serralherias, estruturas de madeira e artigos de carpintaria; de artefatos e móveis de madeira e assemelhados; de artigos de madeira para usos doméstico, industrial e comercial; de artefatos e móveis de bambu, vime, junco, ou palha trançada, de artefatos diversos de couros e peles; de produtos de perfumaria e velas; de artigos de material plástico para embalagem e acondicionamento, impressos ou não; de artigos diversos de material plástico, fitas, flâmulas, brindes, objetos de adornos, artigos de escritórios; de estopa, de materiais para estofos e recuperação de resíduos têxteis; malharia e fabricação de tecidos elásticos; de artigos de passamanaria, fitas, filós, rendas e bordados; confecções de roupas e artefatos de tecido; Industrialização de produtos de origem animal; Industrialização de produtos de origem vegetal; fabricação e engarrafamento de bebidas; todas as atividades da indústria editorial e gráfica;
- c) **I3** - caracteriza-se pela indústria de atividades incômodas e potencialmente nocivas e potencialmente perigosas tais como a fabricação de: aparelhamento de pedras para construção e execução de trabalhos em



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná



mármore, ardósia, granito e outras pedras; Fabricação de telhas, tijolos e outros artigos de barro cozido - exclusive de cerâmica- porcelana; de peças, ornatos; e elaboração de vidro e cristal; e elaboração de produtos diversos de minerais não metálicos; produção de laminados de aço; de acabamento de superfícies (jateamento); fabricação de artigos de metal, sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou aplicação de verniz e/ou esmaltação; de máquinas, aparelhos, peças e acessórios sem tratamento térmico e/ou galvanotécnico e/ou fundição; de material elétrico; de máquinas, aparelhos e equipamentos para comunicação e informática; desdobramento de madeiras - exclusive serrarias; de artefatos de papel não associada à produção de papel; de artefatos de papelão, cartolina e cartão, impressos ou não simples ou plastificados, não associada à produção de papelão, cartolina e cartão; beneficiamento de borracha natural; Fabricação e recondicionamento de pneumáticos e câmaras-de-ar e fabricação de material para recondicionamento de pneumáticos; fabricação de artefatos de borracha (peças e acessórios para veículos, máquinas e aparelhos, correias, canos, tubos, artigos para uso doméstico, galochas e botas) - exclusive artigos de vestuário; de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos; de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos - inclusive mescla; de sabão, detergentes e glicerina; produção de óleos, gorduras e ceras vegetais e animais, em bruto, de óleos de essências vegetais e outros produtos de destilação da madeira - exclusive refinação de produtos alimentares; de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes. Todas as atividades industriais dedicadas à fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários; beneficiamento, fiação e tecelagem de fibras têxteis vegetais e de origem animal, artificiais e sintéticas; fabricação de tecidos especiais; lavagem e amaciamento; acabamento de fios e tecidos, não processado em fiações e tecelagens; beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares; refinação e preparação de óleos e gorduras vegetais, produção de manteiga de cacau e gorduras de origem animal destinadas a alimentação; fabricação de vinagre; resfriamento e distribuição de leite; fabricação de fermentos e leveduras; preparação de fumo, fabricação de cigarros, charutos e cigarrilhas e outras atividades de elaboração do tabaco, não especificadas ou não classificadas; - usinas de produção de concreto;

- d) 14 – caracteriza-se pela indústria de atividades incômodas, nocivas e perigosas estando sujeitas a aprovação de órgãos estaduais competentes para sua implantação no município, tais como: beneficiamento de minerais com flotação; fabricação de material cerâmico; fabricação de cimento; beneficiamento e preparação de carvão mineral, não associado à extração; siderurgia e elaboração de produtos siderúrgicos com redução de minérios - inclusive ferro-gusa; produção de ferro e aço e suas ligas em qualquer forma, sem redução de minério, com fusão metalurgia dos metais e ligas não-ferrosos em formas primárias - inclusive metais preciosos; fabricação de artigos de metal, não especificados ou não classificados, com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou aplicação de verniz e/ou esmaltação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná



fabricação de pilhas, baterias e acumuladores; fabricação de papel e/ou celulose; curtimento e outras preparações de couros e peles; produção de elementos químicos e produtos químicos inorgânicos, orgânicos, organo-inorgânicos - exclusive produtos derivados do processamento do petróleo, de rochas oleígenas, do carvão mineral e de madeira; fabricação de adubos, fertilizantes e corretivos de solo; fabricação de corantes e pigmentos; Recuperação e refino de óleos minerais, vegetais e animais; fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes e inseticidas, germicidas e fungicidas; fabricação de artefatos têxteis, com estamparia e/ou tintura; tingimento, estamparia e outros acabamentos em roupas, peças do vestuário e artefatos diversos de tecidos; refino do petróleo e destilação de álcool por processamento de cana de açúcar, mandioca, madeira e outros vegetais; abate de animais em abatedouros, frigoríficos e charqueados, preparação de conservas de carnes e produção de banha de porco e de outras gorduras domésticas de origem animal; preparação de pescado e fabricação de conservas de pescado; preparação do leite e fabricação de produtos de laticínios; fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais – inclusive farinhas de carne, sangue, osso, peixe e pena; usinas de produção de concreto asfáltico; fabricação de carvão vegetal, ativado e cardiff.

Art. 4º Os usos comerciais, serviços e industriais ficam caracterizados por sua natureza em:

- I - **Incômodos** - as atividades que possam produzir ruídos, trepidações, conturbações no tráfego e que venham a incomodar a vizinhança.
- II - **Nocivos** – atividades que se caracterizam pela possibilidade de poluir o solo, o ar e as águas, por produzirem gases, poeiras, odores e detritos, e por implicarem na manipulação de ingredientes e matéria-prima que possam trazer riscos a saúde.
- III - **Perigosos** - aquelas atividades que possuam riscos de explosões, incêndios, trepidações, produção de gases, exalações de detritos danosos à saúde ou que, eventualmente, possam por em perigo pessoas ou propriedades do entorno.

Art. 5º Postos de saúde, escolas de 1º e 2º graus, órgãos da administração pública municipal, estadual e federal, somente podem ser localizados em terrenos lindeiros a vias coletoras e arteriais, ou com acesso principal aos mesmos.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal não concederá alvará de funcionamento para qualquer uso, em qualquer das zonas instituídas por esta lei, quando o ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA for de conclusão desfavorável.

Art. 7º Os empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental pelo órgão estadual e federal, somente terão aprovação ou ampliação do projeto pelos órgãos da administração municipal após a liberação da anuência, sob pena de responsabilização administrativa e nulidade dos seus atos.

Art.8º A permissão para localização de qualquer atividade considerada como incômoda, nociva ou perigosa dependerá de aprovação do projeto completo, com



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná



detalhes finais das instalações para depuração e tratamento de resíduo, além das exigências específicas de cada caso.

Art. 9º Os usos não relacionados deverão ser analisados pelo órgão competente de planejamento do Executivo e Conselho de Desenvolvimento Municipal e a decisão deverá sempre buscar pela semelhança ou similaridade com os usos previstos e que melhor se enquadra na definição dos usos, em não sendo possível tal procedimento, o órgão competente de planejamento elaborará projeto de lei a ser encaminhado, pelo Executivo à Câmara, para aprovação.

Art. 10. Os diferentes usos, nas zonas estabelecidas por esta lei, ficam classificados em:

- I - usos permitidos;
- II - usos permissíveis;
- III – usos toleráveis;
- IV - usos proibidos.

§ 1º Usos permitidos são os considerados adequados à zona em que se situa.

§ 2º Usos permissíveis são passíveis de serem admitidos mediante anuência obrigatória de 75% (setenta e cinco por cento) de, no mínimo, oito vizinhos lindeiros e imediatos ao imóvel em questão, e quando observada a obrigatoriedade de ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA definido no artigo 3º desta lei.

§ 3º Usos Tolerados: são atividades passíveis de serem admitidas em imóveis com instalações pré existentes na zona anteriormente esta Lei, mediante a elaboração de Estudo de Impacto de Vizinhança –EIV/RIV, nos termos da Lei do Plano Diretor Municipal e aprovação do Conselho Municipal de Desenvolvimento;

§ 4º Usos proibidos serão vetados.

§ 5º As atividades sujeitas à análise poderão ter suas atividades permitidas, desde que efetuados os ajustes e as medidas necessárias para a eliminação do conflito potencial eminente, ou forem adaptadas aos parâmetros estabelecidos na legislação, com vistas à conservação ambiental e à manutenção da qualidade de vida da população do entorno.

Parágrafo único: A título de precaução e de prevenção para casos considerados excepcionais devido ao seu porte, quantidade de equipamento, produtos que manipula, entre outros, e enquadrados como uso tolerado em zonas residenciais, comerciais/serviços e industriais, o Conselho de Municipal do Desenvolvimento, acionado pelo Departamento de Fazenda, poderá, excepcionalmente, solicitar EIA – RIMA, nos termos da Legislação Federal, adotar procedimentos de consulta a vizinhos, bem como consultar órgãos responsáveis por infraestrutura urbana, meio ambiente e segurança, tais como: SAAE, Copel, IAP, Corpo de Bombeiros e outros a seu critério.

Art. 11. A anuência a vizinhos a que se refere ao artigo anterior obedecerá aos seguintes critérios:

- I - quatro vizinhos laterais ao imóvel em questão (dois vizinhos de cada lado);



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná



- II - dois vizinhos à frente do imóvel em questão;
- III - dois vizinhos aos fundos do imóvel em questão;
- IV - a consulta será realizada aos vizinhos proprietários;
- V - não deverá ser considerado o vizinho cujas atividades comerciais, de serviços e industriais, no local, possam ser concorrentes ao requerente pretendido;
- VI - não deverão ser considerados vizinhos àqueles que apresentem graus de parentesco com o requerente;
- VII - se qualquer um dos vizinhos a ser consultado, lindeiro ou imediato, for condomínio, a anuência deverá ser dada em reunião de condomínio e será considerado apenas um vizinho;
- VIII - se os imóveis, lindeiros e/ou imediatos, estiverem sem edificações ou em casos que não devam ser considerados, deverá ser obtida a anuência do vizinho mais próximo, perfazendo um total de consultas a oito vizinhos;
- IX - salvo em situações plenamente justificáveis do ponto de vista do interesse público, e/ou em situações onde os procedimentos anteriormente citados se mostrarem impraticáveis, poderá não ser realizada a consulta, e/ou reduzido o número de consultas, a critério do órgão competente de Planejamento do Poder Executivo Municipal;
- X - O Poder Executivo Municipal, através de seu órgão competente, a seu critério, poderá ampliar o número de consultas, permanecendo a obrigatoriedade de 75% (setenta e cinco por cento) de anuência total de vizinhos consultados.

SEÇÃO II DO ZONEAMENTO

Art. 12. A área do Perímetro Urbano da sede do Município, conforme o Mapa de Zoneamento, ANEXO I, parte integrante desta Lei, fica subdividido em Zonas que, classificam-se em:

- I - Zonas Residenciais;
- II - Zonas Produtivas;
- III - Zonas Especiais;
- IV - Zonas de Controle Ambiental.

Art. 13. As Zonas Residenciais — ZR - são áreas com a preferência do uso residencial qualificado integrado ao ambiente natural local, permitindo ainda a instalação de atividades econômicas complementares, sem que haja o comprometimento da qualificação ambiental e da qualidade de vida dos moradores, sendo divididas em:

- I - Zona Residencial 1 — ZR1 - destina-se a ocupação de baixa e média densidade demográfica de acordo com a infra-estrutura existente;
- II - Zona Residencial 2 — ZR2 — destina-se ao alto adensamento sendo compatível com a oferta de infra-estrutura existente;
- III - Zonas Residenciais De Chácaras- ZRCH - Residencial Unifamiliar,



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná



destinam-se ao lazer e a recreação familiar de baixa densidade, destinada a abrigar edificações de até 2 (dois) pavimentos de altura.

- IV - Zona Especial de Turismo – ZET1 - destina-se a ocupação de baixa densidade pela proximidade com áreas ambientalmente frágeis.

Art. 14. As Zonas Produtivas – ZP – são áreas com a finalidade de atender as atividades de produção econômica, e estão divididas conforme parâmetros de incomodidade, condições de infra-estrutura e características dos empreendimentos, na seguinte forma:

- I - Zona Produtiva 1 -ZP1 - são áreas direcionadas preferencialmente à implantação de atividades de produção econômica geradoras de tráfego pesado e potencialmente incômodas, nocivas e perigosas.
- II - Zona Produtiva 2 - ZP2 - são áreas direcionadas preferencialmente à implantação de atividades de produção econômica de impacto ambiental e antrópico controlado que não representem sobrecarga no tráfego à área urbanizada;
- III - Zona Produtiva 3 – ZP3 - são áreas direcionadas preferencialmente à implantação de atividades de produção econômica geradoras de tráfego pesado e potencialmente incômodas, com utilização de líquidos inflamáveis.

Art. 15. As Zonas de Controle Ambiental - ZCA - destinam-se exclusivamente à preservação e proteção de mananciais, fundos de vales, nascentes, córregos, ribeirões, matas e reservas florestais legais e áreas com declividade superior a 35%. Quaisquer obras nessas zonas restringem-se a correções de escoamento de águas pluviais, saneamento, combate à erosão ou de infraestrutura e equipamentos de suporte às atividades de lazer e recreação, observado as resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA – e demais legislações de âmbito Municipal, Estadual e Federal aplicáveis à matéria.

- I - Zona de Controle Ambiental 1 - ZCA 1 – são áreas não parceláveis e não edificáveis de preservação e recuperação dos recursos naturais respeitando as exigências impostas no Código Florestal e pelo IAP – Instituto Ambiental do Paraná;
- II - Zona de Controle Ambiental 2 - ZCA 2 - são áreas não parceláveis e não edificáveis definidas como áreas passíveis de alagamento, áreas que são próximas às APP's do Ribeirão Jataizinho, Córrego do Coqueiro e Rio Tibagi, nas quais o Executivo Municipal poderá exercer o seu direito de preempção, para introduzir tanques de transbordo hídrico (piscinões), nos casos em que ocorrer precipitações pluviométricas intensas.

Parágrafo Único. Para fins desta Lei, em áreas urbanas, as Zonas de Preservação Permanente de nascentes e ao longo dos cursos de água, são as seguintes:

- I. As Áreas de Preservação Permanente situadas ao longo dos cursos de água e nascentes, em glebas legalmente já parceladas para fins urbanos,



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO
Estado do Paraná



nos termos da Legislação Federal e Municipal vigentes à época do loteamento e/ou desmembramento;

- II. As Áreas de Preservação Permanente situadas ao longo dos cursos de água e nascentes, em glebas ainda não parceladas para fins urbanos, cuja largura mínima a ser obedecida é de 100 metros da margem do Rio Tibagi, de 30 metros da margem dos demais cursos d'água e de 50 metros entorno das nascentes e olhos d'água;
- III. Em cumprimento ao artigo 62 da Lei nº12.651/2012, ao longo do trecho do Rio Tibagi compreendido na área de influencia do reservatório da UHE Capivara e que sofrem influencia direta de vazões naturais, assoreamento da microbacia local, menor infiltração de água pela impermeabilização urbana e fundiária, na cota 338 compreendida entre as coordenadas Latitude 23°13'57.16"S e Longitude 50°57'52.02"O e Latitude 23°12'47.89"S e Longitude 50°57'45.63"O, de tal modo que seus limites devem ser respeitados uma vez que trata-se de área passível de alagamento, localizada na faixa de segurança de operação do reservatório, devendo seu uso e ocupação ser licenciado pelo Órgão Ambiental Estadual e pela Rio Parapanema Energia S.A.

Art. 16. As Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS - são aquelas identificadas no Mapa de Zoneamento (Anexo I), reservadas para fins específicos e sujeitas às normas próprias, nas quais toda e qualquer obra deverá ser objeto de estudo por parte do poder Público Municipal e do Conselho de Desenvolvimento Municipal, sendo destinadas a criar novos núcleos habitacionais de interesse social, promover a regularização fundiária e fazer cumprir a função social da propriedade.

Art. 17. O uso habitacional multifamiliar vertical somente será permitido nas zonas desde que sejam atendidas as condições mínimas de infra-estrutura e será necessária, para sua aprovação, a apresentação dos projetos complementares.

Parágrafo único. A infra-estrutura mínima a ser atendida é a existência no local de sistema de coleta de esgoto, pavimentação, drenagem das águas pluvial, e abastecimento de água e energia.

Art. 18. Atividades que não estão permitidas em determinadas zonas e que pela tecnologia aplicada no processo de transformação e tratamento dos resíduos não representem risco ambiental, à população ou conflitos, o proprietário/responsável poderá requerer análise a ser efetuada pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal, bem como apresentar no ato, a anuência da vizinhança aprovando a instalação da mesma.

Parágrafo único. Em caso de parecer favorável à permissão da atividade, o proprietário deverá celebrar com o órgão municipal responsável o termo de conduta de valor jurídico, em que o responsável pela empresa deverá assumir danos ou conflitos causados à população e ao meio ambiente natural.

Art. 19. As atividades geradoras de impacto e conflito com a população local já instaladas anteriores a esta lei ficam proibidas de realizar qualquer tipo de



ampliação e sujeitas a aplicação de estudo de impacto de vizinhança, sendo permitidas reformas e melhorias sem acréscimo de área.

CAPÍTULO III DA OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO

SEÇÃO I INDICES URBANISTICOS

Art. 20. Os índices urbanísticos referentes à ocupação do solo em cada zona urbana, serão aqueles expressos nos ANEXOS III e IV, onde são estabelecidos:

- I - Altura Máxima em Pavimentos;
- II - Área mínima do lote;
- III - Coeficiente de Aproveitamento
- IV - Densidade Máxima Admitida.
- V - Recuo Mínimo Frontal;
- VI - Recuos Mínimos das Laterais;
- VII - Recuo Mínimo de Fundo;
- VIII - Taxa de Ocupação Máxima;
- IX - Taxa de permeabilidade Mínima;
- X - Testada mínima do lote;

SEÇÃO II DO COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO

Art. 21. Coeficiente de aproveitamento - (CA) é o índice urbanístico que define o potencial construtivo do lote sendo calculado mediante a multiplicação da área total do terreno pelo Coeficiente de Aproveitamento – CA, da zona em que se situa, não sendo computáveis:

- I - subsolo destinado à garagem e ao uso comum da edificação, e um pavimento de garagem localizado acima do térreo;
- II - pavimentos sob pilotis de uso comum, devendo estar abertos e livres, no mínimo, em 80% (oitenta por cento) de sua área;
- III - sobreloja, quando integrada ao pavimento térreo (mezanino), desde que não ultrapasse 50% (cinquenta por cento) da área deste pavimento;
- IV - parque infantil e outros equipamentos de lazer ao ar livre, implantados ao nível natural do terreno ou no terraço da edificação;
- V - áreas de estacionamento de veículos, quando descobertas;
- VI - casa de máquinas e de bombas, reservatórios e centrais de condicionadores de ar, quando instaladas na cobertura da edificação;
- VII - sacadas privativas, desde que não vinculadas às dependências de serviço e com área inferior a 5% da área do pavimento onde estiver situada;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná



- VIII - ático ou andar de cobertura, de uso comum, desde que a área coberta não ultrapasse 1/3 da superfície do último pavimento da edificação;
- IX - projeções de cobertura e alpendres, ambos em balanço, com no máximo 6,00m de balanço e 60,00m² de área, limitados em seu fechamento em apenas uma lateral, independentemente de seu uso ou de sua base pavimentada.

Parágrafo único. No cálculo dos coeficientes de aproveitamento adotam-se duas casas decimais, sem arredondamentos, e para o cálculo do número de pavimentos deve-se adotar apenas a parte inteira, desprezando-se os decimais.

Art. 22. O Coeficiente de Aproveitamento divide-se em:

- I - coeficiente de aproveitamento mínimo - (CA mín.) refere-se ao parâmetro mínimo de ocupação do solo, para fins de caracterizar a subutilização do imóvel na aplicação dos instrumentos de cumprimento da função social da propriedade;
- II - O coeficiente de aproveitamento básico - (CA bás.) refere-se ao índice construtivo permitido para a zona.

SEÇÃO III

DA TAXA DE OCUPAÇÃO

Art. 23. Taxa de ocupação - (TO) corresponde ao índice urbanístico que limita a máxima projeção ortogonal possível da área construída sobre o lote em questão, onde não serão computados no seu cálculo os seguintes elementos da construção:

- I - piscinas, parque infantil, jardins e outros espaços de lazer ao ar livre, implantados ao nível natural do terreno;
- II - pérgulas;
- III - marquises;
- IV - beirais de até 1,00 metro;
- V - sacadas e balcões com até 1,20 m de profundidade, engastados em até 2 (dois) lados da edificação e com área inferior a 5% (cinco por cento) da área do pavimento onde estiverem situados;
- VI - estacionamentos descobertos;
- VII - projeções de cobertura e alpendres, ambos em balanço, com no máximo 2,5 m de balanço e 25,00 m² de área, limitados em seu fechamento em apenas uma lateral, independentemente de seu uso ou de sua base pavimentada.

SEÇÃO IV

DA TAXA DE PERMEABILIDADE



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná



Art. 24. Considera-se taxa de permeabilização a área descoberta e permeável do terreno, em relação a sua área total, dotada de vegetação que contribua para o equilíbrio climático e propicie alívio para o sistema público de drenagem urbana, conforme parâmetro definido no Anexo III.

CAPITULO IV DA APROVAÇÃO

Art. 25. A aprovação de projetos, a concessão de alvará para construir, reformar ou ampliar edificações, bem como a concessão de alvarás de licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço somente poderá ocorrer em estreita observância às normas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Os alvarás de funcionamento para o exercício de atividades que contrariem as disposições contidas nessa Lei, serão respeitados enquanto estiverem em vigor.

CAPITULO V DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 26. Em todo edifício de uso residencial multifamiliar ou conjunto residencial com quatro ou mais unidades de habitação será exigida uma área de recreação equipada, a qual deverá obedecer aos seguintes requisitos mínimos:

- I - área de 6,00 m² (seis metros quadrados) por unidade de moradia;
- II - localização em área contínua, preferencialmente no térreo, devidamente isolada das vias de tráfego, locais de acesso e de estacionamento;

Art. 27. Em todos os edifícios para uso residencial multifamiliar, comercial e prestador de serviços serão obrigatórios à construção de áreas de estacionamento para veículos em conformidade com o Anexo V da presente Lei.

Art. 28. Em terrenos situados na direção dos feixes de microondas dos sistemas de telecomunicações, o gabarito da edificação será definido pela presente lei e ou exigido pela concessionária do serviço, prevalecendo o de menor altura.

Art. 29. O remembramento de terrenos que se situam em zonas de uso e ocupação diferentes, somente poderá ser aprovado se houver parecer técnico favorável expedido pelo órgão competente de planejamento do Poder Executivo Municipal e aprovação do Conselho de Desenvolvimento Municipal.

Art. 30. Os recuos de frente, aplicam-se às construções em subsolo.

Art. 31. Os terrenos de esquina, para efeito de recuos frontais, serão considerados de duas ou mais frentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná



Art. 32. Nos terrenos de esquina, para efeito do recuo, será considerada como frente do terreno a menor dimensão e o recuo lateral mínimo obrigatório será de 2,5 metros (dois metros e meio) quando a dimensão do terreno seja inferior a quinze metros.

Art. 33. Entre duas construções no mesmo terreno deverá ser observado o dobro dos afastamentos laterais a que estiverem sujeitas as edificações, face às disposições previstas nessa lei.

Parágrafo Único. Em caso onde uma da construção se caracterizar como complementar ou de apoio à outra, como em edícula, depósito e similares, o afastamento mínimo entre as construções será igual ao afastamento lateral a que estiverem sujeitos os edifícios, face às disposições desta Lei.

Art. 34. Em terrenos com frente para duas ou mais vias que se caracterizam por zonas de uso e ocupação diferentes, prevalecem os critérios da zona de menor coeficiente de aproveitamento, salvo os terrenos de esquinas, devendo obedecer a todos os recuos.

Art. 35. A construção de edifício para uso residencial multifamiliar, vertical ou horizontal, em terrenos com área igual ou superior a dez mil metros quadrados, deve obedecer as seguintes condições:

- I - existência de rede de coleta de esgotos, pavimentação, rede de abastecimento de água potável, galeria pluvial, arborização e rede de energia elétrica;
- II - seja criada uma via pública de, no mínimo, 12 (doze) metros;
- III - sejam construídas as vias previstas no Sistema Viário Básico do Município;
- IV - as edificações deverão observar distância mínima de cinco metros de recuo de todas as vias públicas circundantes.

Art. 36. Na área urbana do distrito sede do Município, para a aprovação de edificação ou conjunto de edificações com área construída superior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados), será obrigatório apresentar ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA, elaborado pelo interessado e que será submetido a análise e aprovação do órgão competente do Poder Executivo Municipal e remetido à anuência do Conselho Municipal de Desenvolvimento, sem prejuízo das demais exigências legais.

Art. 37. Só serão permitidas edificações com 4 (quatro) ou mais pavimentos nos terrenos que satisfaçam as seguintes condições:

- I - façam frente para a via pública regular, pavimentada, provida de calçadas arborizadas, guias e sarjetas e rede de galerias de águas pluviais;
- II - sejam atendidos por rede de energia elétrica, rede de coleta de esgotos sanitários, coleta de resíduos domiciliares, e rede de água potável;
- III - recuos obrigatórios.

Art. 38. As obras ou edificações de iniciativa/ interesse do Poder Público, cuja localização dependa essencialmente da proximidade de fatores ligados ao meio



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná



ambiente, à densidade demográfica, de aproveitamento da infra-estrutura urbana, entre outros, poderão situar-se nas mais diversas zonas de uso, a critério do órgão competente do Poder Executivo Municipal, observadas as medidas de segurança, resguardo e sossego da população da circunvizinhança desde que previamente submetido a análise e aprovação do Conselho Municipal de Desenvolvimento.

CAPITULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39. Sem prejuízo de outras penalidades, o Poder Executivo Municipal embargará e tomará as medidas judiciais cabíveis para a demolição das construções iniciadas em desacordo com esta lei.

Art. 40. Quando necessário o Poder Executivo Municipal poderá determinar áreas não edificáveis para fins de passagem de redes de água, esgotos e águas pluviais bem como instalação de outros equipamentos urbanos.

Art. 41. As delimitações das zonas e as alterações de uso e ocupação do solo urbano poderão ser revistas e atualizadas mediante projeto de lei, após parecer favorável do Conselho de Desenvolvimento Municipal.

Art. 42. Os ESTUDOS DE IMPACTO DE VIZINHANÇA serão elaborados nos termos que requer a Lei do Plano Diretor.

Art. 43. Os casos omissos e as dúvidas de interpretação decorrentes da aplicação desta Lei serão apreciados pelo órgão municipal competente, consultado o Conselho Municipal de Desenvolvimento.

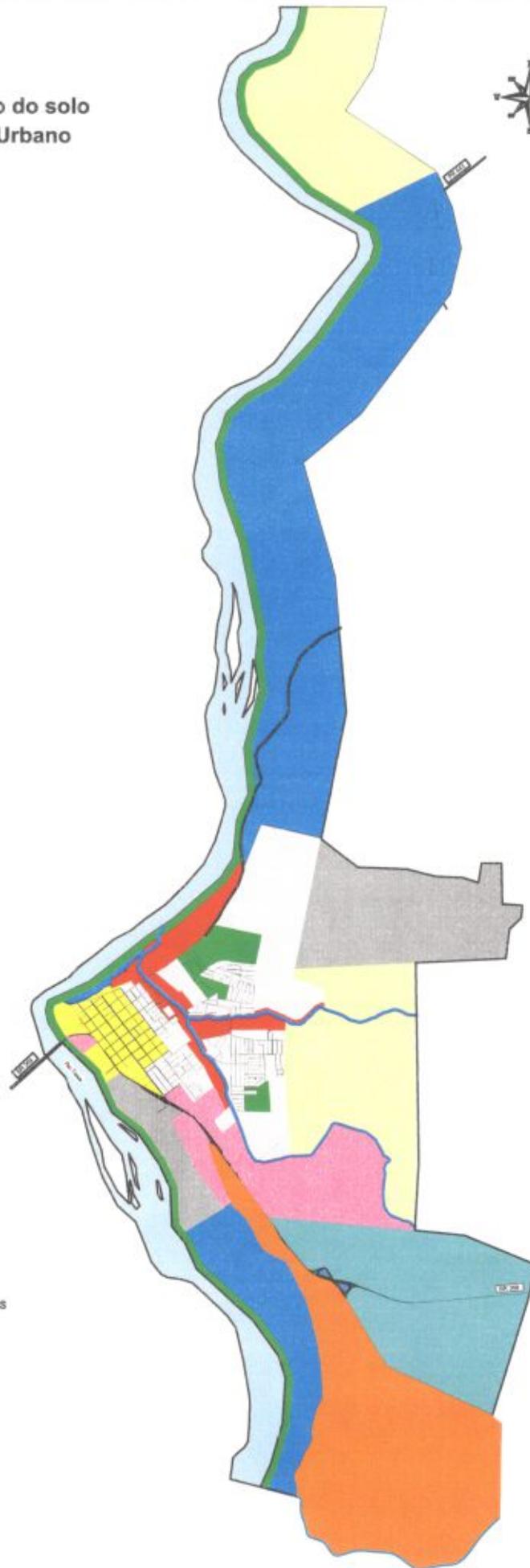
Art. 44. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário, em especial a Lei nº. 759/2007

Edifício da Prefeitura Municipal de Jataizinho aos 17 de dezembro de 2019.


DIRCEU URBANO PEREIRA
Prefeito Municipal

ANEXO I

Lei de Uso e Ocupação do solo Mapa de Zoneamento Urbano



LEGENDA

-  Zona de Expansão Urbana - ZEU
-  Zona Residencial 1 - ZR 1
-  Zona Residencial 2 - ZR 2
-  Zona Residencial de Chácaras - ZRCH
-  Zona Especial de Turismo I - ZET I
-  Zona Especial de Interesse Social - ZEIS
-  Zona de Controle Ambiental 1 - ZCA 1
-  Zona de Controle Ambiental 2 - ZCA 2
-  Zona Produtiva 1 - ZP 1
-  Zona Produtiva 2 - ZP 2
-  Zona Produtiva 3 - ZP 3
-  Rio Tibagi



Anexo II

Lei de Uso e Ocupação do Solo – Tabela de Zoneamento

Usos nos setores e Zonas	ZR1	ZR2	ZET1	ZP1	ZP2	ZCA	ZEIS
H1							
H2							
H3							
H4							
H5							
EC1							
EC2							
EC3							
CS1							
CS2							
CS3							
CS4							
I1							
I2							
I3							
I4							

Simbologia

	Uso adequado à Zona Urbana
	Uso permissível na Zona Urbana, mediante análise prévia do Conselho de Desenvolvimento Municipal e Poder Executivo Municipal
	Uso proibido na Zona Urbana

Anexo III

Lei de Uso e Ocupação do Solo – Índices Urbanísticos

Índices	ZR1	ZR2	ZRCH	ZET1	ZEIS	ZP1	ZP2	ZP3	ZCA1	ZCA2
Altura Máxima em Pavimentos	7	4	2	2	2	5	5	5	-	-
Área mínima do lote (m ²)	200	200	1000	1000	180	2000	800	1200		
Densidade Máxima Admitida (hab/ha)	500	600	100	500	275	800	800	800		
Taxa de permeabilidade Mínima (%)	20	20	20	30	20	20	20	20		
Área mínima para cada edificação	60	40	120	120	30	300	200	400		
Mínimo	0,1	0,1	0,1	0,1	0,1	0,1	0,1	0,1		
Básico	1	1	1	1	1	1	1	1		
Máximo	5	3	2	1	1	4	4	4		
Coefficiente de Aproveitamento	65%	65%	60%	60%	60%	70%	70%	70%		
Taxa de Ocupação	60%	50%	50%	50%	50%	60%	60%	60%		
			15		8					
Meio de quadra	8	9		15		20	15	20		
Esquina	10	10	17	17	10	22	17	22		
Testada mínima do lote (metros)										

NOTAS

1 - EM QUADRAS DO JD. MARIA JÚLIA E RESIDENCIAL ZEZÉ QUIRINO A ÁREA MÍNIMA SERÁ DE 185,00 METROS QUADRADOS E TESTADA MÍNIMA DE 12 METROS.

2 - EM CASOS DE EDIFICAÇÕES GEMINADAS ADMITE-SE TESTADAS DE 5,00 M, OBSERVADA ÁREA MÍNIMA DE 125,00 M² PARA OS LOTES RESULTANTES (PARA ZR2 E ZEIS).





Anexo IV

Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano - Tabela de Recuos Obrigatórios

ZONAS	RECUOS MÍNIMOS (EM METROS)		
	FRENTE	LATERAL	FUNDOS
ZR1	4,0 (6)	1,5 (1) (3)	1,5 (1)
ZR2	3,0 (6)	1,5 ou H/7 (3)	1,5 (1)
ZRCH	5,0	1,5	2,0
ZET	5,0	1,5	2,0
ZEIS	3,0	1,5 (1) (3)	1,5 (1)
ZP1	5,0 (2)	2,0 ou H/7(1) (3)	1,5 (1)
ZP2	5,0	1,5 (4)	2,0 (4)
ZP3	5,0	2,0	
ZCA1			
ZCA2			

- (1) Em edificações de até 2 pavimentos, quando não houver aberturas para ventilação e iluminação voltadas para as divisas laterais e fundos do terreno, são dispensados os recuos de uma das laterais e fundos obrigatórios. Quando se referir ao lote de esquina o recuo lateral deverá estar voltado para a via.
- (2) Em edificações para fins comerciais, industriais e serviços, é dispensável o recuo frontal para o pavimento térreo e 1º pavimento quando localizadas na zona ZP1.
- (3) Entre duas construções no mesmo terreno, quando da existência de abertura destinada à iluminação e ventilação, deverá ser observado o dobro dos afastamentos laterais a que estiverem sujeitas as edificações, face às disposições previstas nessa lei.
- (4) Em casos onde uma das construções se caracterizar como complementar ou de apoio à outra, como em edículas, depósitos e similares, o afastamento mínimo entre as construções será igual ao afastamento lateral a que estiverem sujeitos os edifícios, face as disposições desta Lei.
- (5) Em caso de poços de iluminação e ventilação a menor dimensão do poço será de 1,50 metros ou H/8, onde "H" representa a altura do edifício, prevalecendo a dimensão que for maior.
- (6) Em edificações para fins comerciais e serviços, é dispensável o recuo frontal, quando localizadas nas ZR1 OU ZR2.



Anexo V

Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano – Áreas para estacionamento

Tipologia	Numero de vagas para estacionamento ou para garagem (15,00 m ² cada vaga)	Observações
Residência unifamiliar	1 vaga para cada unidade residencial.	-
Residência Geminada	1 vaga para cada unidade residencial.	-
Residência multifamiliar	1 vaga para cada unidade residencial.	-
Comércio e prestação de serviços	1 vaga para cada 100,00 m ² de área de comercialização.	Dispensado para edificações térreas de até 120m ² .
Supermercado e similares	1 vaga para cada 50,00 m ² de área de comercialização.	Independente da área de estacionamento para serviço.
Comércio atacadista e empresa de transporte	1 vaga a cada 150 m ² da área construída.	Independente da área reservada para descarga.
Estabelecimentos hospitalares até 50 leitos	1 vaga para cada 03 leitos.	Independente da área de estacionamento para serviço.
Estabelecimentos hospitalares acima de 50 leitos	1 vaga para cada 06 leitos.	Independente da área de estacionamento para serviço.
Edificações reservadas para teatros, cultos e cinemas	1 vaga para cada 75m ² que exceder 200m ² de área construída.	-
Estabelecimento de ensino e congêneres	1 vaga para cada 125 m ² construídos	-
Hotéis e pensões	1 vaga para cada 3 unidades de alojamento.	Dispensado para edificações de até 200m ² .
Bancos	1 vaga para cada 50 m ² de área construída.	
Oficina mecânica e funilaria	1 vaga para cada 40 m ² que exceder 100m ² de área construída.	
Clube recreativo, esportivo e associações.	1 vaga para cada 50 m ² de área construída	